



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.065/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. José Evanuel Moreira Bezerra**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Cuité**, exercício **2016**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 128/32, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.304.470,12**, representando **6,99%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 905.961,70**, representando **69,47%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,82%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não há valores registrados em *restos a pagar*. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras registradas;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. José Evanuel Moreira Bezerra**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Cuité/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 138/63 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 170/4, resumido a seguir:

1) Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 396,64 (item 2.1);

A defesa argumenta que, apesar da observação da despesa a maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 396,64, deve-se destacar que o total da despesa do Poder Legislativo não ultrapassou o percentual de 7% da receita tributária e das transferências do exercício anterior. Existia também que existia a real expectativa do repasse ainda no mês de dezembro de 2016 pelo Executivo da diferença relativa a 0,01%, que seria equivalente a R\$ 1.746,00, montante suficiente para cobrir a falha apontada. Além disso, a suposta falha representa ínfimo 0,03% em relação ao total das transferências recebidas.

A Unidade Técnica afirma que as transferências recebidas foram de R\$ 1.304.073,48 enquanto que as despesas realizadas foram de R\$ 1.304.470,12, ocasionando um déficit de R\$ 396,64. Salienta-se que neste exercício não houve saldo inicial de disponibilidades financeiras. A diferença entre as receitas e despesas extra-orçamentárias foi de R\$ 1.163,72, sendo este valor usado para custear o déficit orçamentário. Esse valor, geralmente refere-se às consignações, que não deve se misturar com o sistema orçamentário. Entendeu a Auditoria, que o valor por ser ínfimo, pode ser relevado, no entanto requer recomendações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.065/17

2) Despesas sem registro de licitação, no valor de R\$ 81.100,00 (item 2.9).

O Interessado argumenta que do valor tido como despesas sem registro de licitação, devem ser deduzidas as importâncias de R\$ 31.200,00 e R\$ 31.900,00, correspondentes respectivamente a serviços de Assessoria Contábil e Jurídica, de modo que, conforme entendimento desta Corte de Contas, tais serviços são inexigíveis de licitação, motivo pelo qual devem ser retiradas do computo das despesas não licitadas e consideradas regulares. É importante ressaltar que este entendimento também foi acatado por esta Corte de Contas no julgamento da prestação de contas no julgamento da prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Cuité, exercício de 2014, bem como do julgamento das contas anuais de outras Câmaras, o que levou o defendente a adotar o mesmo procedimento.

A contratação do Advogado e Contador pela atual Gestão da Câmara Municipal de Cuité, levou em consideração a especialidade/capacidade técnica dos contratados, o preço do mercado e a confiança e, neste caso, não há de se falar em irregularidade. Além do mais, é de suma importância destacar, nesta oportunidade, que a Câmara Municipal de Cuité, não conta em seu quadro de pessoal com pessoas capacitadas para prestar esses serviços. Assim, além dos motivos mencionados acima, isto é, a especialidade/capacidade técnica dos contratados, o preço de mercado e a confiança, a decisão de contratar advogado e contador por inexigibilidade de licitação, levou em consideração nas decisões que reconhecem a possibilidade de contratação direta dos serviços de advogado e contador por inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A Unidade Técnica informa que, apesar da lei que regulamenta a matéria recepcionar a contratação direta via Processo de Inexigibilidade, este precisa ser devidamente formalizado pela entidade, com justificativas e requisitos descritos na Lei nº 8.666/93 e alterações vigentes, conforme art. 26 e seu parágrafo único. Portanto, é preciso instaurar o devido processo, e instruí-lo conforme o que determina esse diploma legal. Assim, permanece o entendimento inicial de despesas não licitadas, no valor total de **R\$ 81.100,00**.

Credor	Objeto	Valor - R\$
Gilberto Pontes de Azevedo	Assessoria Contábil	31.200,00
Helder Braga Simões Nobre	Assessoria Jurídica	31.900,00
INFO-PUBLIC Informática	Locação e Manutenção de Sistema de Contabilidade	18.000,00

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 5065/2018, anexado aos autos às fls. 177/90, com as seguintes considerações:

Quanto às despesas orçamentárias maiores que às transferências recebidas, no valor de R\$ 396,64, o Gestor alegou que aguardou o repasse no mês de dezembro/2016 da diferença relativa a 0,01% que faltava para atingir o limite de 7% da Receita de Impostos e Transferências do exercício anterior, no valor de R\$ 1.746,00. No entanto, ocorreu a frustração da receita, acarretando a eiva em apreço. Sendo assim, suscitou o princípio da insignificância, a fim de afastar a inconformidade.

A LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável a uma gestão fiscal responsável, segundo dispõem o artigo 1º, § 1º e artigo 12. Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal ressalta a importância do planejamento orçamentário. Atenta também contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. A irregularidade também fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para a execução do orçamento, podendo implementar o crescimento de Restos a Pagar que equivale, em termos financeiros, ao crescimento da dívida pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.065/17

Dessa forma, apesar do valor apontado pela Unidade Técnica ser de pequena monta, diante da presença de outras irregularidades, este Representante Ministerial entende que o déficit orçamentário suscitado deve ensejar recomendações à autoridade responsável no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas;

Quanto às despesas sem licitação, no valor total de R\$ 81.100,00, no tocante à locação do sistema de contabilidade, o Gestor reconheceu a existência do dispêndio sem licitação, sob o fundamento de que a prestação de serviço pelo contratado já ocorria desde gestões anteriores. Como é sabido, a licitação constitui obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei. Por ser um instrumento que garante a eficiência na Administração, o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público.

Observa-se que o serviço não licitado pela Câmara Municipal de Cuité é comum e previsível, não havendo, portanto, qualquer explicação para não ter sido licitado. Ademais, o princípio licitatório, artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, exige da entidade pública e dos órgãos públicos a realização de licitações para aquisição de compras, serviços, obras e alienações, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade que permitem a contratação direta mediante formalização de procedimento próprio. Portanto, diante da não apresentação pelo Gestor do procedimento licitatório para as despesas com serviços locação do sistema de contabilidade, a irregularidade deve permanecer.

Quanto aos serviços de assessoria contábil e jurídica, o defendente sustentou que deveriam ser excluídos do rol de despesas realizadas sem licitação, uma vez que o Gestor optou pela inexigibilidade de licitação, de acordo com decisões desta Corte de Contas e com julgados do STF (estes últimos sobre casos bem específicos e diversos do abordado nos presentes autos). Ademais, prosseguiu afirmando que a Câmara Municipal de Cuité não possuía pessoas capacitadas para prestar os serviços contratados. Em contrapartida, a Unidade Técnica advertiu que a contratação direta via inexigibilidade de licitação exige a formalização do devido processo pela entidade, com as justificativas e requisitos descritos na Lei nº 8.666/93 e alterações vigentes, conforme disposto no art. 26 e parágrafo único. Com efeito, quanto às despesas com assessoria contábil e jurídica, este Representante Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício.

Esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação de serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do item 1 do Parecer Normativo – TC – 00016/17.

No caso em comento, observa-se que os objetos contratados não guardam qualquer tipo de singularidade, pelo contrário, os serviços contratados são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Dessa forma, o *Parquet* opinou pela irregularidade da referida contratação;

Embora a Auditoria não tenha apontado qualquer falha em relação a algum excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, o Representante do Ministério Público questionou a validade da base normativa utilizada como parâmetro pela Auditoria para fins do limite de remuneração do Presidente da Câmara (Resolução RPL TC nº 006/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.065/17

Informou que A regra constitucional não proibiu a possibilidade do Presidente do Legislativo Estadual perceber remuneração distinta dos demais Membros do mesmo Poder, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante temporário, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legiferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo. Contudo, a disparidade salarial ora enfatizada, por assim dizer, não pode extrapolar o limite previsto no art. 27, §2º, da Lei Fundamental.

Por conseguinte, na lógica, o raciocínio força que os demais Deputados Estaduais sejam remunerados abaixo do percentual máximo instituído pelo aludido art. 27, §2º, possibilitando, assim, ao Presidente da Assembléia Legislativa perceber um subsídio mensal maior, mas fixado em parcela única, sem acréscimos (Verba de Representação, abonos, prêmios e etc.). No exercício de 2016, o subsídio de um Deputado Federal foi fixado em R\$ 26.723,13, conforme o Decreto Legislativo n.º 805/2010. Aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembléia Legislativa, por mês, foi (ou deveria ser) de R\$ 20.042,34. A Lei Estadual n° 9.319/10 fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais, inclusive o Deputado investido no cargo de Presidente daquela casa, em R\$ 20.042,00, portanto, dentro do limite máximo constitucionalmente estabelecido.

Segundo o comando estampado no art. 29, VI, “b”, da mesma Constituição Republicana, o subsídio do Vereador de Cuité, em 2016, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 30% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite o valor limite de R\$ 6.012,60, ou seja, R\$ 72.151,20 ao longo do exercício financeiro.

No entanto, o Órgão Auditor, em seu relatório inaugural, utilizou como referencial para o referido cálculo o parâmetro estabelecido pela Resolução RPL – TC – 006/17, que determinou “a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”.

Levando-se em conta tal Resolução, o excesso na remuneração do Presidente da Câmara no exercício teria ocorrido.

Tomando-se como base a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal de R\$ 33.763,00, multiplicada por doze meses, tem-se o total de R\$ 405.156,00. Aplicando-se o limite de 30% sobre este valor, chega-se ao total de R\$ 91.159,20 que o Presidente da Câmara Municipal poderia receber, de acordo com o entendimento deste Tribunal. Considerando-se que a remuneração anual do Presidente da Câmara foi de R\$ 95.300,00, até mesmo pela interpretação desta Corte, já haveria irregularidade.

Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais.

Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Procurador, enfatize-se à exaustão).

Considerando-se que a Resolução em questão tem caráter interpretativo, a decorrência lógica de tal situação é a sua aplicação pelo Tribunal de Contas de modo retroativo, como já ocorreu em alguns casos recentes. Nesse cenário, é de se considerar razoável que o gestor pautar sua atuação pública dentro das balizas apontadas objetivamente pelo Tribunal de Contas. Assim, este membro do Ministério Público mantém o posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17, ratificando entendimentos anteriores no tocante ao excesso de remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores, no uso de sua independência funcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.065/17

Observa-se que o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 95.300,00, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, uma vez que percebeu, durante o exercício, remuneração acima do limite 30% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 72.151,20). Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 23.148,80.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao TCE pelo (a):

1. **Julgamento pela IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **José Evanuel Moreira Bezerra**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, relativamente ao exercício de **2016**;
2. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 23.148,80**, em razão de excesso remuneratório percebido;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista no artigo 56, II da LOTC/PB ao Gestor supramencionado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Em dissonância com as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e por entender que o déficit orçamentário é ínfimo, não causando prejuízo as contas do Poder Legislativo, e que as recomendações do Parecer Normativo TC n° 16/2017, aplicam-se a partir do exercício de 2018 e ainda diversos julgados dessa Corte pela regularidade da remuneração com base na Lei da Assembléia Legislativa que atribuiu verba de representação ao Presidente da AL/PB, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. **José Evanuel Moreira Bezerra**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité-PB, exercício financeiro de **2016**;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2016;
- 3) RECOMENDEM à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité-PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente, às normas da Lei 8.666/93, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.065/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Cuité PB

Presidente Responsável: José Evanuel Moreira Bezerra

Patrono /Procurador: Edgar José Pessoa de Queiroz – OAB/PB nº 22.302

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, Exercício Financeiro 2016. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Parcial. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0723/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.065/17**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. José Evanuel Moreira Bezerra**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cuité/PB**, exercício financeiro **2016**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, as Contas (Gestão Geral) do Sr. **José Evanuel Moreira Bezerra**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cuité PB**, exercício financeiro de **2016**;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei 8.666/93, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 08:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 11:09



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 12:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL